



Convenção 158 da OIT - Efeitos práticos nas demissões de empregados na hipótese de julgamento do Supremo Tribunal Federal na ADI 1625

Recentemente o tema da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1625 voltou ao noticiário. Seu julgamento foi interrompido, mais uma vez, no final do ano passado, perante o Supremo Tribunal Federal (STF)¹.

No caso concreto, a controvérsia diz respeito à validade da Convenção nº 158 da OIT e sua aplicabilidade no Brasil. A mencionada convenção estabelece critérios para a demissão de empregados, exigindo a comprovação de sua motivação, amparada em critérios disciplinares, técnicos ou estruturais².

No ano de 1996, o então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso editou o Decreto nº 2.100, denunciando unilateralmente a vigência da Convenção nº 158 no ordenamento jurídico brasileiro, que havia sido aprovada pelo Congresso Nacional. Diante disso, a Central Única dos Trabalhadores (CUT) e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG) ajuizaram Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 1625).

Na ação, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, será julgada a validade da denúncia feita unilateralmente pelo presidente, decidindo se tal ato estaria condicionado ao referendo do congresso nacional, adquirindo eficácia só a partir de então. Até o momento já foram proferidos oito votos no julgamento da ADI 1625, com três diferentes vertentes.

¹ Agora, com a mudança no regimento do STF, os pedidos de vista dos ministros deverão respeitar o limite de 90 dias e, com isso, há expectativa de julgamentos mais rápidos.

² O artigo 4º da Convenção n. 158 da OIT prescreve: "Um trabalhador não deverá ser despedido sem que exista um motivo válido de despedimento relacionado com a aptidão ou com o comportamento do trabalhador, ou baseado nas necessidades de funcionamento da empresa, estabelecimento ou serviço".

Entendendo pela procedência parcial, há os votos do relator da matéria, ministro Maurício Corrêa, e do o ministro Carlos Ayres Britto. Eles defendem que, assim como o Congresso Nacional ratifica os tratados internacionais, deve também ser ele o responsável por eventual afastamento da convenção. Portanto, a eficácia do decreto de denúncia dependeria de referendo do Congresso. Em sentido semelhante, entendendo pela procedência integral da ação de inconstitucionalidade, e conseqüente nulidade da denúncia presidencial unilateral, são os votos dos ministros Joaquim Barbosa, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski.

De outro lado, com voto pela improcedência da ação de inconstitucionalidade, de modo a manter, portanto, a denúncia da Convenção 158, posicionaram-se os ministros Nelson Jobim, Teori Zavaski e Dias Toffoli. Em vista da atual situação, percebe-se uma tendência de formação de maioria de votos no sentido da procedência da ação, com o restabelecimento da validade da Convenção.

Há grande expectativa de que, caso julgada procedente a ADI 1625, seus efeitos sejam modulados pelo STF, isto é, atingindo apenas futuras demissões, mas preservando as rescisões de relações de emprego já ocorridas de 1996 até os dias de hoje. Todavia, a decisão quanto a uma possível modulação ainda é incerta.

Em que pese a tese atualmente majoritária no julgamento seja pela procedência, restituindo-se assim a aplicabilidade da Convenção 158, não se vislumbra, entretanto, razão para grande preocupação por parte dos empregadores, pois os efeitos práticos de tal decisão tendem a ser modestos.

Em primeiro lugar importante lembrar que a Convenção n. 158 da OIT, ainda que reconhecida válida pelo STF, não será considerada auto aplicável às relações de trabalho, isto é, para que produza efeitos práticos, será necessário que haja uma regulamentação específica desta norma, a ser aprovada no ordenamento brasileiro.

Ademais, ainda que tal regulamentação seja concretizada pelo Congresso Nacional, há na Constituição Federal regra específica que disciplina as demissões, estipulando que a rescisão do contrato de trabalho depende tão

somente da quitação da multa de 40% sobre o FGTS (ADCT, art. 10, I)³. Assim, uma possível regulamentação da Convenção 158 seria incorporada ao ordenamento legal brasileiro com hierarquia inferior à mencionada norma prevista na constituição, que prevaleceria⁴.

Em conclusão, podemos entender, de forma tranquilizadora para empregadores que, ainda que a ADI 1625 venha a ser julgada procedente, e por conseguinte retomada a vigência da Convenção n. 158 da OIT, tal julgamento, por si só, deverá ter poucas repercussões práticas nas rescisões de contratos de trabalho no Brasil.

³ ADCT, Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição: I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, "caput" e § 1º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 ; (...)

⁴ O STF há muito firmou o entendimento de que os tratados de direitos humanos ratificados sem observância do rito previsto no artigo 5º, § 3º, da CF (inovação de 2004) tem status supralegal, mas não constitucional.